

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**CRÍPTOMOEDAS NO CONTEXTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO: ANÁLISE DA
EFETIVAÇÃO DA PENHORA DE CRÍPTOATIVOS EM EXECUÇÃO CIVIL**

GABRIEL HENRIQUE OYAMA

MARINGÁ – PR

2022

Gabriel Henrique Oyama

**CRIPOMOEDAS NO CONTEXTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO: ANÁLISE DA
EFETIVAÇÃO DA PENHORA DE CRIPTOATIVOS EM EXECUÇÃO CIVIL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Cesumar –
UNICESUMAR como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel(a) em Direito sob
a orientação do Prof. Dr. Marcelo Negri Soares

MARINGÁ – PR

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO
GABRIEL HENRIQUE OYAMA

**CRIPTOMOEDAS NO CONTEXTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO: ANÁLISE DA
EFETIVAÇÃO DA PENHORA DE CRIPTOATIVOS EM EXECUÇÃO CIVIL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Negri Soares

Aprovado em: 11 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Pós-Dr. Marcelo Negri Soares - Unicesumar

Prof. Dr. Marcus Geandré Nakano Ramiro – Unicesumar

Prof. Dr. Marcus Eduardo Kauffman – Coventry University (Inglaterra-Reino Unido)

Prof. Me. Lucas Yuzo Abe Tanaka - Unicesumar

Prof. Ma. Tatiana Richetti - Unicesumar

Prof. Doutorando Luís Fernando Centurião - Unicesumar

Prof. Mestranda Carine Alfama Lima Tokumi – Unicesumar/Fasipe/Minter Cuiabá

CRIPTOMOEDAS NO CONTEXTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO: ANÁLISE DA EFETIVAÇÃO DA PENHORA DE CRIPTOATIVOS EM EXECUÇÃO CIVIL

Gabriel Henrique Oyama

RESUMO

O presente artigo científico é destinado a realizar uma análise da viabilidade da penhora de criptoativos, como forma de se saldar determinada execução judicial. Além disso, busca fazer um esboço histórico do surgimento de tal classe de ativos e uma análise de seu funcionamento, para ao final, esmiuçar prováveis entraves e expor possíveis soluções para que sejam penhorados no bojo de uma Execução Civil. De modo a alcançar tais objetivos, foi lançado de método lógico-dedutivo, a partir da leitura de artigos científicos relacionados ao objeto de estudo. Ademais, buscou-se compreender as técnicas de expropriação existentes na legislação processual civil brasileira, para coaduna-las ao modo de funcionamento desta classe de ativos digitais.

Palavras-chave: Bitcoin. Penhora. Técnicas.

CRYPTOASSETS IN THE CONTEXT OF A JUDICIAL EXECUTION PROCESS: AN ANALYSIS OF AN EFFECTIVE GARNISHMENT OF CRYPTOASSETS

ABSTRACT

This scientific article is intended to carry out an analysis of the viability of the attachment of crypto-assets as a way to settle a certain judicial execution. In addition, it seeks to make a historical foreshortening of the emergence of such a class of assets and an analysis of its functioning, in order to, at the end, detail possible obstacles and expose possible solutions for them to be pledged in the midst of a Civil Enforcement. In order to achieve these objectives, the logical-deductive method was used, based on the reading of scientific articles related to the object of study. Furthermore, we sought to understand the expropriation techniques existing in the Brazilian civil procedural legislation, in order to adapt them to the way this class of digital assets works.

Keywords: Bitcoin. Garnishment. Techniques.

1 INTRODUÇÃO

Com o contínuo desenvolvimento de inovações que possuem o potencial de alterar significativamente a sistemática social e a maneira como vivemos, a civilização moderna está experimentando uma velocidade de crescimento tecnológico nunca antes testemunhada.

O advento dos criptoativos que, rapidamente, ganharam tração e agora são objeto de curiosidade de inúmeras pessoas, foi um dos avanços recentes mais importantes.

Dada a relevância e potencial da tecnologia, vários Bancos Centrais e Parlamentos, inclusive o brasileiro, vêm discutindo maneiras de normatizar e regular o seu funcionamento no território nacional.

Por constituírem maneira nova de armazenamento de riquezas, os criptoativos ainda por muitas vezes passam ao largo do alcance da Justiça, sobretudo em processos de execução civil, aonde dificilmente são objeto de penhora e alienação para saldar o crédito exequendo.

A compreensão e adequação dos criptoativos no arcabouço jurídico-normativo brasileiro é de suma importância, eis que a cada dia nos deparamos com uma sociedade tão sedenta por soluções criativas, sendo de suma importância um aprofundamento, acerca de sua implantação e regulamentação por parte do próprio Estado.

Não por outro motivo, o presente trabalho se debruça sobre este tema, procurando entender os criptoativos a partir de um aspecto geral, isto é, desde o seu surgimento, até a inserção dos mesmos no sistema jurídico nacional, esmiuçando as ferramentas que deteria o Poder Judiciário para alcançar tais ativos.

A primeira parte deste trabalho trata justamente dos criptoativos, seu conceito, sua evolução histórica, desde o surgimento do dinheiro na sociedade, até a adoção e disseminação da tecnologia blockchain, os diferentes tipos e formas de custódia, além de uma correlação com moedas digitais emitidas por bancos centrais. Ainda nesta seção, foi feita uma análise dos projetos de lei em trâmite nas Casas Legislativas brasileiras que visam regulamentar o tema no país.

Em uma segunda parte, foi analisado o processo executivo, juntamente disciplinado pelo atual código de processo civil, bem como, o instituto da penhora e sua correlação com os criptoativos. Além, de ser debatida acerca dos meios executivos admitidos pela legislação e possíveis técnicas processuais, que poderiam ser adotadas para a penhora e alienação de tais ativos no bojo de uma execução civil. A maneira como os juízes têm encontrado respostas frente aos pedidos de penhora de criptoativos, bem como os desafios que o Poder Judiciário poderia enfrentar quando da concretização deste ato constitutivo.

Tal estudo se concentrou, principalmente na identificação de fatores que sugestionam a crescente adesão e consequências desse novo fenômeno denominado criptomoeda, pautando-se na mais profunda percepção da realidade, buscando explicar sua razão e seu porquê. (GIL 2002, p. 2)

Por fim, foram expostas as considerações acerca dos debates e análises realizados neste trabalho, expondo-se ao cabo a conclusão de que os criptoativos são penhoráveis em tese, processo este que demandará a criação de legislação, tendente a regular a matéria e disciplinar o modo de atuação do judiciário, cujas ferramentas e aparato tecnológico atualmente não são suficientes para lidar com tais ativos.

2 CRIPTOATIVOS

Os criptoativos, mais comumente conhecidos por criptomoedas, podem ser considerados uma subcategoria de ativos digitais, uma vez que, carregam em si um valor real o qual pode ser transferido, armazenado e comercializado por meio eletrônico, tendo existência maneira unicamente digital, funcionando através de protocolo de criptografia, o que lhes confere segurança nas transações realizadas. (BURNISKE, 2019, p. 63)

De maneira similar, ao que ocorreu quando o surgimento da energia elétrica e da internet, os criptoativos ainda padecem de certa desconfiança, sobretudo por parte daqueles não familiarizados com a tecnologia e desconhecedores de suas capacidades.

Deve ser entendido o processo de surgimento e evolução do uso do dinheiro, sua interferência no processo de desenvolvimento das relações comerciais e sociais, o seu funcionamento e a sua função que desempenha na sociedade moderna, com vistas a compreender o panorama que deu azo à invenção das criptomoedas (ULRICH, 2014). De forma indissociável, é indispensável o entendimento acerca do funcionamento técnico dos criptoativos, para que finalmente possamos escrutinizar as maneiras que o Judiciário deteria para alcançar tais ativos digitais, para assim promover a constrição judicial.

2.1 TECNOLOGIA BLOCKCHAIN, A COLUNA VERTEBRAL DOS CRIPTOATIVOS

A tecnologia blockchain trata-se de um método inovador de armazenar informação sobre transações financeiras de maneira compartilhada, descentralizada e segura. Os elementos

que compõem a tecnologia blockchain foram propostos ainda no ano de 1982, em artigo acadêmico da Universidade de Berkeley, Califórnia, por David Chaum (CHAUM, 1982, p. 2). Neste trabalho se estabeleceram os conceitos básicos de estado de consenso, o encadeamento do histórico de transações em blocos, bem como o registro de data e hora que foram realizados. Por seguinte, surge também a hipótese de aplicação da criptografia de maneira descentralizada e compartilhada em rede. Até então, os conceitos propostos não detinham aplicação prática, e apenas fundavam os alicerces do que mais tarde se tornaria a tecnologia *blockchain* propriamente dita.

Apenas no ano de 1991, que a tecnologia teve sua primeira implementação prática, através da solução proposta pelos pesquisadores W. Scott Stornetta e Stuart Haber, que utilizaram o encadeamento de informações em blocos, aliado ao registro da data e hora que foram produzidos, como forma de registro digital de informação. (STORNETTA E HABER, 1991)

Tais autores foram de suma importância para o desenvolvimento da tecnologia *blockchain*, tal qual a conhecemos hoje, sobretudo pela ideia de introdução de um carimbo de data/hora ao bloco de informação armazenado. Não por outro motivo, são citados no artigo (*whitepaper*) denominado “*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*”, que delineou o funcionamento de uma nova moeda digital chamada Bitcoin. (NAKAMOTO, 2008)

Este *whitepaper* foi publicado no ano de 2008, por um desenvolvedor, ou grupo de desenvolvedores anônimos, atuando sob o pseudônimo de Satoshi Nakamoto, que propôs uma maneira inovadora de registrar informações sensíveis de maneira confiável, mas sem a necessidade de confiança em uma autoridade central.

A característica e o benefício mais marcantes da tecnologia *blockchain* é justamente a possibilidade que traz de se criar um sistema de pagamentos que seja auditável por todos, eis que todas as informações ali contidas estão armazenadas de maneira aberta, protegidas pela criptografia do algoritmo.

No *whitepaper*, Nakamoto discorreu acerca do funcionamento e a maneira de processamento dos pagamentos eletrônicos tradicionais, explicando que se baseiam em modelo que requer a confiança dos participantes da transação em uma autoridade verificadora central. (YERMACK, 2015)

Neste mesmo artigo, o autor levantou questionamento acerca do chamado “problema do gasto duplo”, que se trata de potencial vulnerabilidade de sistemas de pagamentos digitais centralizados, onde determinado fraudador poderia gastar uma moeda, e ainda permanecer com ela na carteira. Assim, incumbiria à tal autoridade central verificar seus registros, a fim de

verificar a suficiência do saldo dos transacionistas ao momento da solicitação, e cancelar a transferência de uma conta bancária para outra, efetivamente, garantindo que o dinheiro saiu da conta do pagador.

Por conseguinte, nasceu a ideia de Nakamoto (2008), que propôs um sistema de pagamentos eletrônicos que dispensa a existência de uma autoridade central, onde as transações passariam por processo de verificação e registro de maneira descentralizada e distribuída, tecnologia denominada de *peer-to-peer*.

A manutenção desta forma de registro distribuído (*peer-to-peer*), confere aos transacionistas maior certeza, já que todas as transações incluídas na rede são permanentes, isto é, não podem ser revertidas, e ainda, possui maior transparência, uma vez que a integralidade dos registros é pública e acessível por todos. (ŠURDA, 2012).

2.1.1 Como a Blockchain Funciona

De maneira geral, o funcionamento de determinada blockchain, se dá de costume análoga à um livro razão contábil, o qual todos os computadores conectados à rede detêm uma cópia. Tais computadores são conhecidos por “nodes”, referido a nós, e são efetivamente quem mantêm e operam a dita blockchain.

Em cada cópia deste livro razão, são registradas de maneira cronológica, todas as transações já realizadas por todos os participantes da rede. Ou seja, a blockchain não se trata de um registro único e centralizado acerca do histórico de transações de determinada criptomoeda, e sim em um conjunto dos registros de cada um dos nodes, cada qual armazenando a sua versão. Desta maneira, todas as pessoas, nodes, conectadas à rede, verifiquem sua cópia e determinem se a transação é válida, sendo parte de um endereço com saldo positivo e suficiente.

Em caso da maioria dos nós conectados à rede verificarem a transação como válida, tal transação será aceita e fará parte da blockchain. Para que isso ocorra, é também empregado um esquema de criptografia que fornece uma maneira de todos os nodes sincronizarem as suas cópias da blockchain, conforme melhor explicado adiante. Além de possibilitar a verificação de autenticidade da transação, ou seja, se está acompanhada da assinatura digital do transacionista.

Para que sejam inscritas na *blockchain*, todas as transações precisam ser primeiro organizadas e reunidas em blocos, conforme cada bloco contém algumas dezenas de transações. São esses blocos que têm a função de armazenar os dados das transações, tais como data, hora,

endereço público do transacionista, o valor da operação, assinatura digital e o número de série do bloco.

Tais blocos são encadeados e inseridos na *blockchain* por computadores que competem entre si para resolver uma equação criptográfica. Este mecanismo de competição entre os computadores é chamado de “mineração”, e funciona através de criptografia. Foi proposto por Nakamoto, como maneira de se obter o consenso na rede, ou por outra, garantir que todos os nós conectados à rede possuam a mesma cópia do livro razão, a *blockchain*, e enfim, estejam sincronizados. Isso se faz necessário, pois diferentemente dos sistemas monetários tradicionais e centralizados, geridos por instituição financeira que assegura um registro único e próprio das transações, em uma *blockchain* não há autoridade central que desempenhe a função de manter a uniformidade dos registros. E, obviamente, um sistema monetário baseado nisso, apenas poderia ser coerente e ter alguma utilidade prática, se todos os nós detivessem a exata mesma cópia deste registro de transações, decorrendo assim a necessidade de tal sistema de consenso, sendo a questão principal que foi resolvida com a propositura da mineração. (YLI-HUUMO, 2016)

Neste sistema de consenso, o computador que primeiro resolver a equação criptográfica e encontrar a sua resposta, é recompensado com o direito de reunir em um novo bloco algumas das transações pendentes da rede, e inscrevê-lo na *blockchain*. Além disso, também é remunerado pela mesma com determinada quantidade pré-fixada do ativo que compõe a rede, por exemplo, o Bitcoin.

Conforme a documentação original do Bitcoin, neste processo de competição entre os computadores conectados à rede (mineração), há uma disputa entre todos eles para encontrar por primeiro a solução para uma função criptográfica denominada SHA-256. Esse tipo de função criptográfica é peculiar e funciona de tal maneira que apenas através de tentativa e erro, de maneira aleatória, e por força bruta, os computadores são capazes de encontrar a solução para a equação. Isso requer, enorme poder computacional, uma vez que para obter o direito de inscrever um bloco na *blockchain*, como mencionado, o computador necessita ser o primeiro dentre todos os outros do mundo a encontrar, por tentativa e erro, uma resposta. (NAKAMOTO, 2008)

Entretanto, uma vez encontrada a resposta, ela pode ser facilmente verificável pelos demais nós conectados à rede, de maneira rápida e com gasto de poder computacional irrisório. Isso significa dizer que, determinado computador (minerador) ao apresentar a resposta de tal equação criptográfica aos demais computadores, ele estará efetivamente provando que gastou poder computacional para encontrar a resposta, e a *blockchain* poderá facilmente verificar a

validade desta afirmação. Por essa razão, tal mecanismo de consenso se denomina *proof-of-work*, que significa prova de trabalho, ou comprovação de dispêndio computacional.

Isso assegura que, apenas os computadores que efetivamente gastaram poder computacional para resolver a equação, obtiveram o direito de inscrever blocos na *blockchain*, o que lhe confere segurança – Ora, sendo a apresentação da prova de trabalho à rede a única maneira de se inscrever uma transação na *blockchain*, não havendo maneira de uma eventual pessoa mal-intencionada inscrever uma transação fraudulenta na *blockchain*. Eis que, necessitaria comprovar o gasto de poder computacional aos demais nós da rede, através da apresentação da resposta da equação, o que apenas é possível por tentativa e erro. (TIAN, 2016)

Uma vez encontrada a solução para a questão criptográfica neste processo de mineração, o computador que primeiro encontrar a resposta, transmiti-la-á para toda a rede, juntamente com o novo bloco formado, para que assim todos os nós (*nodes*) conectados à rede, verificando rapidamente se tratar da resposta correta, aceitem o bloco a ser inscrito pelo minerador, e possam atualizar sua cópia deste livro razão compartilhado, a *blockchain*. Ou seja, os outros computadores podem confiar que a cópia da *blockchain* do minerador, com o novo bloco adicionado, é a correta e honesta, pois estará acompanhada da solução da equação criptográfica. Nakamoto (2008) sumariza o processo de uma transação na blockchain:

The steps to run the network are as follows:

- 1) New transactions are broadcast to all nodes.
- 2) Each node collects new transactions into a block.
- 3) Each node works on finding a difficult proof-of-work for its block.
- 4) When a node finds a proof-of-work, it broadcasts the block to all nodes.
- 5) Nodes accept the block only if all transactions in it are valid and not already spent.
- 6) Nodes express their acceptance of the block by working on creating the next block in the chain, using the hash of the accepted block as the previous hash.

Conforme aduz Nakamoto, a blockchain traz segurança e privacidade aos transacionistas, apesar de todos os registros de transações serem públicos para garantir as suas respectivas validades, não há registro algum de quem é a pessoa física por trás da transação. Para realizar determinada transação, somente é necessário a existência de uma carteira com saldo suficiente e assinatura digital válida, inexistindo um índice que determine qual endereço é de quem, sem necessidade de fornecimento de documentos ou demais dados pessoais. (NAKAMOTO, 2008)

Diante disso, é verdade que o desenvolvimento e a implementação massiva da tecnologia *blockchain* se deu com o advento do Bitcoin, sendo este o principal criptoativo atualmente, tanto em capitalização de mercado como em volume de negociações (COINMARKETCAP, 2021). Além de tudo, o sistema criou a infraestrutura e disseminou a ideia de tal forma que inúmeras outras criptomoedas surgiram nos anos subsequentes, como Ethereum, Litecoin, XRP Monero, e até mesmo criptomoedas desenvolvidas e mantidas por *exchanges* centralizadas, como o BNB e o CRO, lançadas pelas corretoras Binance e Crypto.com, respectivamente. (SHEN, 2016)

2.2 CATEGORIAS E TIPOS DE CUSTÓDIA DOS CRIPTOATIVOS

A compreensão das diversas formas de custódia dos criptoativos é de suma importância para a análise dos mecanismos que estão à disposição do Judiciário, para que possa alcançar tais ativos em eventual necessidade de penhora.

Há diversas maneiras de determinada pessoa possuir criptoativos, podendo serem divididas em dois principais grupos:

2.2.1 Custódia Direta: através da guarda de uma Chave Criptográfica Privada, podendo ser armazenada em um computador ou dispositivo físico

Ter a custódia propriamente dita de determinada criptomoeda significa possuir um endereço onde as moedas podem ser armazenadas no blockchain, **chave pública**, bem como uma assinatura digital, **chave privada**, que permite assinar e validar determinada transação, a partir da chave pública.

Tal conjunto de chaves forma a denominada *wallet*, traduzido do inglês, carteira, sendo isso, a forma como determinada pessoa pode interagir e negociar em determinada *blockchain*. Tal qual leciona Turpin (2014):

“[...] A user’s wallet consists of the Bitcoins it contains, a public key, and a private key. The public key is the address to which another party can send Bitcoins, and the private key is what enables the wallet’s owner to send his own Bitcoins to someone else. As an analogy, the public key is your street address, and the private key is the key to your front door; others can send mail to your house with no more than your address, but no one can remove your belongings without your permission. [...]” (TURPIN, 2014, p. 337-338)

Conforme aduz a documentação que acompanha o Bitcoin, disponível em plataforma online do próprio e mantida por desenvolvedores em colaboração, a chave pública é um endereço somente de entrada que pode ser compartilhado livremente para que outras pessoas saibam para onde enviar moedas ou tokens (BITCOIN, 2014). Funciona de maneira semelhante a um endereço de e-mail, entretanto de forma anônima, mas que é composto de uma sequência de caracteres aleatórios gerados por um algoritmo, através de criptografia. Compartilhá-lo com alguém, não permitiria que essa pessoa enviasse e-mails de sua conta, apenas para tal conta.

Continuando nesta mesma analogia, a chave privada funciona como a senha do endereço de e-mail. Você precisa dele para transacionar com a criptomoedas, já que determinada transação só será válida e aceita pela rede se contiver a sua assinatura digital.

É de altíssima relevância mencionar que no processo de criação deste par de chaves, a chave pública, compartilhável, é criada através de processo de derivação não reversível a partir da chave privada. Isso significa que determinada pessoa com conhecimento acerca da chave privada, pode descobrir a chave pública, mas apenas conhecendo a chave pública não é possível descobrir a chave privada.

Em poder da chave privada, também será possível assinar digitalmente qualquer transação a partir daquele endereço, bem como consultar todas as transações já realizadas.

Nesta toada, duas pessoas que detiverem chaves privadas relativas à mesma chave pública idênticas, poderão se dizer igualmente donas dos criptoativos nela armazenados. (DINIZ, 2017)

Decorre então a importância da cautela e zelo no armazenamento da chave privada, assim representando efetivo controle sobre a *wallet*, e sendo a prova de propriedade dos criptoativos nela depositados. (ULRICH, 2014)

Por diante, pode-se dizer que o que determinado detentor de criptoativos em custódia própria, realmente possui uma chave privada que permite fazer transações a partir de um determinado “endereço”. Em outras palavras, as criptomoedas são suas na medida em que tenha a chave privada que permite acessá-las – e são essas chaves que estão armazenadas em um dispositivo físico, seja ele digital (computador ou pen-drive) ou analógico (gravada em um pedaço de papel).

2.2.2 Custódia através de uma Corretora/Instituição Financeira

Uma *exchange* de criptomoedas é uma plataforma na qual se pode comprar e vender criptomoedas.

Conforme a definição empregada pela Receita Federal, *exchange* é representado por “A pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.” (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2019)

E ainda, “Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.” (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2019)

As *exchanges* são utilizadas para trocar uma criptomoeda por outra, ou para comprar criptomoedas usando moeda comum, como o Real ou o Dólar, sendo os preços das criptomoedas reguladas pelo mercado, tal como ocorre nas bolsas de valores tradicionais.

É possível também comprar e trocar criptomoedas por Reais ou qualquer outra moeda fiduciária, sendo possível inclusive deixar a moeda fiduciária depositada em sua conta, como se quiser negociar de volta em criptomoeda mais tarde, ou ainda posteriormente sacar o dinheiro para sua conta bancária.

A custódia de determinado criptoativo, através de uma corretora em verdade, representa tão somente um direito obrigacional daquela, para com o depositante, na medida em que os ativos se encontram depositados na *wallet* da corretora, e não em sua custódia propriamente dita. Todos os depósitos de criptomoedas realizados em seu endereço junto à determinada Exchange, em verdade são direcionados a uma *wallet* controlada diretamente pela corretora centralizada, que apenas concede o direito de negociar tais criptoativos através de sua plataforma.

Sendo fato, é relevante pois a custódia de criptoativos por entidade centralizada implica em uma série de benefícios e riscos às partes envolvidas.

Nos termos dos artigos 1º, 6º e 7º da referida Instrução Normativa da RFB, as *Exchange* que atuarem oficialmente no Brasil deverão informar ao Fisco a data da operação; o tipo da operação, podendo ser de compra e venda, permuta, doação, transferência e saque de criptoativos para a *Exchange*, cessão temporária, dação em pagamento, emissão, e ainda outras operações que impliquem transferência de criptoativos; os titulares da operação; os criptoativos usados na operação; a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal; o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver; o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, também quando houver.

Da mesma sorte, estando os criptoativos em poder da corretora, e atuando essa dentro da legalidade, com a obtenção de licença e registro junto à Receita, bem como prestando as informações qual exposto acima, a Exchange de criptoativos estará sujeita à jurisdição brasileira, podendo e devendo executar eventualmente a ordem de penhora de ativos emanada de processo judicial.

3 CRIPTOMOEDAS NO CONTEXTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL

O entendimento acerca da natureza jurídica de tais ativos digitais é de suma importância para entender como se inserem em nosso ordenamento, e se servem para saldar eventual ação executiva.

Com o advento das criptomoedas, surgiu uma nova forma de preservação de patrimônio. Conforme mencionado neste trabalho, tais ativos digitais podem desempenhar a função de reserva de valor, muitas vezes de maneira mais eficiente do que investimentos tradicionais. E não por outro motivo, observou-se no Brasil, um aumento recente vertiginoso do número de pessoas que declararam movimentações financeiras com criptoativos. Diante de relatório da Receita Federal (2019), apenas no ano de 2021 os brasileiros declararam movimentações na ordem dos duzentos milhões de reais, o que denota a vultuosidade deste setor financeiro. (HONORATO, 2018)

Entretanto, a chegada dessa tecnologia trouxe novos desafios ao Poder Judiciário, que atualmente detém pouquíssimo alcance sobre tais ativos, sobretudo em razão de seu pouco tempo de surgimento. Acontece que as criptomoedas não podem ficar à margem do Direito e do Judiciário, pretendendo permanecer imunes e em alguns casos até serem utilizadas por devedores mal-intencionados para furtrar-se de suas obrigações de crédito.

3.1. NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

Uma vez compreendido o funcionamento prático da Blockchain e das criptomoedas, será mais fácil compreender como se inserem no ordenamento jurídico nacional, e entender a sua natureza jurídica enquanto ativo financeiro.

Assim, será possível analisar a sua penhorabilidade e de qual maneira poderia se viabilizar tal constrição judicial.

3.1.1 Criptomoedas enquanto moedas

Inobstante o nome “criptomoedas” tenha se difundido amplamente na sociedade para se referir à classe de ativos tratada neste trabalho, não há como concedê-los o status oficial de moeda, ao menos sob a ótica da Constituição Federal de 1988. Devido que, nos termos do art. 164, da mencionada Carta Maior, a emissão de moeda no Brasil é atividade privativa do banco central, que a realiza através da Casa da Moeda, em se tratando de cédulas de dinheiro, ou então através do Tesouro Nacional, por meio da emissão de títulos de dívida pública diretamente concedidos aos bancos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. (BRASIL, 1988)

Em razão de seu relativo pouco tempo de invenção – o Bitcoin sequer possui 15 anos de existência – não há consenso em forma de se classificar os criptoativos tomando por base as métricas e definições já existentes de categorizar ativos tradicionais.

Tradicionalmente, determinado ativo, para que possa ser considerado moeda, necessita cumprir alguns requisitos fundamentais, como a escassez, durabilidade, fácil divisibilidade e transporte. Ademais, conforme leciona o economista Ricardo Binnie, deve desempenhar três grandes funções, sendo elas a utilização como unidade de conta, como meio de troca e como reserva de valor. (BINNIE E MARTINS, p. 195-221)

Almejando a classificação dos criptoativos, analisaremos o seu desempenho de cada uma dessas grandes funções e dotação de tais caracteres.

Inicialmente, quanto à sua escassez, é necessário notar que há um máximo para o número de Bitcoins que existirão: 21 milhões. De acordo com a documentação do Bitcoin, tal número é o limite que poderão existir, quando o processo de mineração for completo, o que está previsto para acontecer, por meio, daqui há mais de 100 anos (BITCOIN, 2022). Atualmente, existem em circulação aproximadamente 19 milhões de Bitcoins. (COINMARKET, 2022)

Em relação à sua divisibilidade, o Bitcoin e a maioria dos outros criptoativos admite divisibilidade da unidade até a 8ª casa decimal (BITCOIN, 2022). Quanto à sua durabilidade e facilidade no transporte, por se tratar de ativo puramente digital, não está sujeito a tais riscos, como qual, poderia ocorrer com cédulas de dinheiro fiduciário ou outro bem corpóreo.

Portanto, todos os caracteres de uma moeda se encontram presentes, de sorte que analisaremos se igualmente desempenha as funções primordiais.

Logo, na primeira função já se encontra empecilho em enquadrar criptoativos como moedas, uma vez que em relação ao papel de unidade de conta, que se define pela capacidade de determinado ativo servir para precificar outros bens, ainda não se vê uma adoção em ampla escala de tal feito com as criptomoedas. Conquanto, algumas grandes empresas de comércio e varejo aceitem criptoativos como pagamento, e ainda, algumas *fintechs* a receberem em

depósito, os preços e os custos são primeiro fatorados na moeda fiduciária do país, onde atuam tais empresas, sobretudo pelo fato de seus custos e dívidas não poderem ser saldados em Bitcoin.

Já em questão de reserva de valor, se revela discutível, sendo esta entendida como a função de preservar o seu poder aquisitivo frente ao decurso do tempo. Dada a sua grande volatilidade, impulsionada pelo fato de serem negociadas à margem de regras estatais convencionais, os criptoativos detém dificuldade em desempenhar tal função. Conforme se infere dos históricos de preços dos criptoativos, estes experimentaram uma queda vertiginosa desde sua máxima histórica (COINMARKET, 2021). A título de exemplo, quem adquiriu Bitcoins em sua mais cara cotação, já viu seu investimento perder mais de 50% de seu valor em paridade com o dólar americano. Por outro lado, pessoas que adquiriram Bitcoins nos primeiros anos de seu lançamento viram seu investimento ser multiplicado por milhares de vezes, tendo inclusive sido considerado o ativo mais rentável do ano de 2021. (COINMARKET, 2021)

Melhor sorte assiste às criptomoedas no desempenho da função de unidade de troca, vez que cada dia mais se veem empresas que estão aceitando pagamento através de criptoativos. A título de exemplo, cita-se a Microsoft, PayPal, Starbucks, Newegg e Twitch, o que denota o crescimento da sua aceitação no mercado como forma de pagamento, e consequentemente da função de unidade de troca. (LISA, 2022)

Diante deste cenário, verifica-se que os criptoativos esbarram em empecilhos para serem caracterizados como moedas propriamente ditas. Inobstante, desempenham um papel inovador como meio de troca, e até o nome amplamente difundido “criptomoedas” remeter à ideia clássica de moeda, uma vez analisado por um ângulo técnico-jurídico, é patente o fato dos criptoativos não se tratarem e se enquadrarem como moedas no sentido tradicional do termo.

Outro argumento que corrobora com tal modo de pensar se dá na ausência do poder liberatório de dívidas nas criptomoedas. Seja pelo fato de não possuírem curso forçado no Brasil, ou pela falta de adoção generalizada, não pode determinado devedor pretender se eximir de sua dívida pagando o credor com criptoativos, se assim este expressamente não concordar. Esse raciocínio é o mesmo exposto pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478410/SP (BRASIL, 2010):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. [...]

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. [...] (STF - RE: 478410 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 10/03/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)

Diante do exposto, outra alternativa não resta senão concluir pelo não enquadramentos dos criptoativos como moeda, ao menos no conceito jurídico do termo. Sobre a questão, especificamente em relação ao Bitcoin, inclusive já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema quando do julgamento do Conflito de Competência nº 170392/SP, oriundo de ação que investigava a prática de crime contra a economia popular:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIMENTO DE GRUPO EM CRIPTOMOEDA. PIRÂMIDE FINANCEIRA. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. [...]

2. "A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976. [...] (STJ - CC: 170392 SP 2020/0010188-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 10/06/2020, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/06/2020)

Em nosso país, tal poder liberatório foi concedido ao real através da lei 8.880/1994, que o prevê expressamente em seu art. 2º - Ora, ninguém duvida que o Real é moeda.

Desta feita, percebe-se que não há consenso entre a doutrina até o momento para enquadrar os criptoativos tomando por base as tradicionais classes de ativos já existentes.

3.1.1 Criptomoedas enquanto bens

A despeito de, a impossibilidade de classificação de criptomoedas como moedas propriamente ditas, é nítido que possuem utilidades reais e valor econômico. Não por outro motivo, podem ser prontamente convertidas em quaisquer outras moedas fiduciárias.

Segundo a lição de Prado, "O bem jurídico em sentido amplo é tudo aquilo que tem valor para o seu humano" (PRADO, 1997). Nesta toada, o mesmo afirma Toledo: "Os bens são, pois, coisas reais, ou objeto ideal dotado de valor, isto é, coisas materiais e objetos imateriais que além de ser o que são, valem." (TOLEDO, 1994)

A existência de valor econômico no mundo das criptomoedas as atrai para a esfera de influência do Direito, uma vez que, são parte integrante de fato do patrimônio de seu detentor. Logo, detendo tais caracteres, não resta dúvida que se tratam de bens juridicamente tuteláveis. Ao classificar as criptomoedas, Gibran diz que é "possível conceituar o Bitcoin como um bem móvel e incorpóreo utilizado para a troca de serviços e bens". (GIBRAN, 2016, p. 129)

3.2. NORMAS ATUALMENTE EXISTENTES E VINDOURAS

As normas que disciplinam o funcionamento e forma de comércio de criptoativos no Brasil são praticamente inexistentes, havendo verdadeira carência legislativa no tocante a tal matéria.

Há hoje no Brasil, apenas a Instrução Normativa RFB Nº 1888, de 03/05/2019, que é norma editada pela Receita Federal e cujo conteúdo detém cunho eminentemente fiscal. (BRASIL, 2019)

Através da referida Instrução Normativa, estabeleceram-se critérios mínimos para o funcionamento de Exchange de criptoativos no Brasil, bem como formulou diretrizes acerca da necessidade de prestação de informações relativas a operações realizadas com criptoativos.

Entretanto, até o presente momento não houve aprovação de marco regulatório definitivo deste mercado, estando o Poder Legislativo atualmente debatendo a questão.

Existem atualmente alguns projetos de lei em análise pelas Casas Legislativas do Brasil:

- PL 3.825/2019, de autoria do senador da República Flávio Arns, objetiva a regulamentação de criptoativos no Brasil, através da definição de conceitos e diretrizes, criação de um sistema de licenciamento de exchanges, que seria supervisionado pelo Banco Central e pela CVM.
- PL 4.207/2020, de autoria da senadora da República Soraya Thronincke, objetiva estabelecer normas para a emissão de criptomoedas e outros ativos virtuais, bem como estabelece condições e obrigações para as pessoas jurídicas que exerçam atividades relacionadas a esses ativos, atribui competências fiscalizatórias e regulatórias à Receita Federal, ao Banco Central do Brasil, à CVM e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, além de tipificar condutas praticadas com ativos virtuais com o objetivo de praticar crimes contra o Sistema Financeiro, inclusive os de pirâmide financeira.
- PL 3.949/2019, do senador da República Styvenson Valentim, objetiva estabelecer condições para o funcionamento das exchanges de criptoativos, bem como dispõe sobre transações financeiras. Além disso, aduz a separação dos recursos investidos pelos clientes, que não poderiam ser considerados patrimônio da companhia.

Em fevereiro de 2022, a Comissão Permanente de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal aprovou o substitutivo apresentado pelo Senador da República Irajá, para os três projetos de lei acima elencados (BRASIL, 2022). Assim, conforme art. 91, §5º do Regimento Interno do Senado Federal, deverá o texto agora prosseguir para análise pela Câmara dos Deputados, ante à não interposição de qualquer recurso. (SENADO FEDERAL BRASILEIRO, 1970)

- PLs 2.303/15 e 2.060/2019, do deputado federal Áureo Ribeiro, objetivam a inclusão das criptomoedas no rol de pagamentos controlados pelo BC, bem como a preveem a alteração do código penal para tipificar o crime de emissão de criptomoedas sem a prévia autorização da CVM, além da requisição de que a finalidade do ativo seja compatível com a atividade ou o mercado de atuação do emissor.
- PL 2140/2021, do deputado federal Alexandre Frota, objetiva estabelecer prazo de 180 dias para o Banco Central regulamentar as transações de criptomoedas.
- PL 2234/2021, do deputado federal Vitor Hugo, objetiva aumentar a pena do crime de lavagem de dinheiro praticado por meio da utilização de criptomoedas ou por intermédio de organização terrorista.

No dia 8/12/2021, foi aprovada a redação final do PL 2.303/15, sendo apensado ao PL 3.825/2019 no dia posterior. Assim, a proposição passou a tramitar sob o novo número PL 4.401/2021 no Senado Federal, casa legislativa na qual ainda há de ser aprovado. (CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL, 2021)

Já os acima mencionados, projetos de lei nº 2.060/2019, 2.140/2021 e 2.234/2021, foram arquivados e não mais tramitam na Câmara dos Deputados, em razão da prejudicialidade da matéria.

Sem melhor sorte, os Projetos de Lei nº 3.949/2019 e 4.207/2020 do Senado Federal foram igualmente considerados prejudicados, tendo seu arquivamento também determinado pela Casa.

Assim, vê-se que inobstante o relativo recente surgimento das criptomoedas, as Casas Legislativas brasileiras não estão inertes ao assunto, e estão desempenhando seu papel legiferante no objetivo de regulamentar este mercado que ainda carece de normatização.

3.3. PENHORABILIDADE DAS CRIPTOMOEDAS

Sendo assim, não há lei federal específica que discipline o comércio e funcionamento dos criptoativos no arcabouço jurídico brasileiro, conforme visto no item anterior, isso não quer dizer que tais bens não sejam passíveis de constrição judicial. (SICHEL, 2018, p. 14)

A aprovação de legislação afeta ao tema, certamente seria salutar para a elucidação das questões jurídicas e serviria para uniformizar o entendimento e modo de atuação do Judiciário, regular cabalmente a sua competência e alcance, e sobretudo possibilitar a descoberta de quem são os detentores de criptomoedas no Brasil.

Apesar disso, o valor econômico dos criptoativos é evidente, sendo possível comprá-las e vendê-las por inúmeras outras moedas fiduciárias estatais, conforme a cotação de mercado.

Já no relativamente longínquo ano de 2017, quando as criptomoedas ainda eram praticamente desconhecidas no Brasil, o Tribunal de Justiça de São Paulo observou que as mesmas detêm conteúdo patrimonial e são passíveis em tese de serem penhoradas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE MOEDA VIRTUAL (BITCOIN). INDEFERIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS EXECUTADOS SEJAM TITULARES DE BENS DESSA NATUREZA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...]

(TJ-SP 22021573520178260000 SP 2202157-35.2017.8.26.0000, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 21/11/2017, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2017)

Por se tratar de bem imaterial com conteúdo patrimonial, em tese, não há óbice para que a moeda virtual possa ser penhorada para garantir a execução.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prevê no art. 789, que “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações”. Tal dispositivo positiva e explicita o princípio da responsabilidade patrimonial, segundo o qual apenas os bens da pessoa devedora é que respondem por eventuais dívidas inadimplidas.

Consoante sua parte final, “salvo as restrições estabelecidas em lei”, somente em casos expressamente previstos pela Lei Civil Adjetiva em rol taxativo, é que tais bens não poderiam ser constritos para saldar uma execução. (DIDIER. 2017. p. 845).

Isso se dá, pois apenas naquelas restritas situações o Legislador optou por privilegiar determinado bem jurídico, no caso, a dignidade do devedor, em detrimento do direito creditório do Exequente. Tanto ocorre nos casos previstos no aludido rol do art. 833 do *códex*, ou então em lei especial, tal qual se dá na lei 8.009/90, que disciplina a impenhorabilidade de bens de família (DIDIER. 2017. p. 846).

Tais casos de impossibilidade de penhora são exceção no ordenamento jurídico, eis que a regra é aquela supramencionada, onde todos os bens do devedor respondem por suas dívidas.

No caso, as criptomoedas não estão abarcadas por nenhuma das proteções conferidas pela lei, pelo que se pode concluir que são plenamente penhoráveis, em tese.

Ademais, salienta-se que inobstante não haja previsão específica para a penhora de criptomoedas, não haveria impeditivos à aplicação do art. 835 do Código de Processo Civil, que em seu inciso XIII admite a penhora de “outros direitos” quando não encontrados bens tradicionais para saldar a execução. (DIDIER. 2017. p. 847)

3.3.1 Concretização da Penhora de Criptomoedas

Muito além da questão da possibilidade jurídica da penhora de criptomoedas, é necessário se atentar ao fato da dificuldade prática que o Judiciário enfrentaria para procedimentalizar a constrição judicial de tais ativos.

Dito isso, há duas grandes maneiras de custodiar criptoativos: através de *Exchange* ou em custódia própria.

Neste primeiro caso de custódia através de *Exchange*, o procedimento a ser adotado para a penhora de criptoativos poderia ser parecido com o que se dava com a penhora de dinheiro

depositado em instituições financeiras antes do surgimento de sistemas automatizados para tanto: através do envio de ofício. Esta postura inclusive foi adotada pelo Tribunal de Justiça paulista, que deferiu ordem de expedição de ofício direcionada à *Exchange* de criptoativos (SÃO PAULO, 2021):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA PESQUISA DE ATIVOS DE INVESTIMENTOS EM MOEDA VIRTUAL EM NOME DOS EXECUTADOS - INCONFORMISMO - PROCEDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUERIDOS - INEXISTÊNCIA DE IMPENHORABILIDADE - NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DO CARÁTER SIGILOSO DAS INFORMAÇÕES, COM VISTAS, ADEMAIS, A QUE A EXECUÇÃO POSSA ATINGIR SEU DESFECHO - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21199373820218260000 SP 2119937-38.2021.8.26.0000, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 26/08/2021, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2021)

Emanada a ordem de penhora e identificada a existência de criptomoedas depositadas junto à *Exchange* em contas de titularidade do devedor, não haveria impeditivos legais para que a instituição, que é empresa comum e funciona de maneira centralizada, procedesse ao bloqueio de tais ativos. É que conforme já mencionado, estando em depósito junto à *Exchange*, o devedor não é o detentor de fato das criptomoedas de sua conta, na medida em que não está em posse das chaves criptográficas privadas.

Nestes casos, se abririam dois cenários possíveis para o Juiz da Execução, ou a apreensão do Bitcoin, determinando à *Exchange* onde se encontram depositados que os transfira para *wallet* mantida pelo Juízo, ou então a determinação de liquidação dos criptoativos e remessa do valor obtido em dinheiro.

A alternativa de apreensão por parte do Judiciário, parece inviável frente ao caráter público do processo e o sem número de pessoas que poderiam obter acesso a ele. Em tais casos, o nível de sigilo requerido na guarda das chaves imporia à Justiça a necessidade de uma infraestrutura tecnológica e esquema de segurança que simplesmente são impossíveis de serem implementados atualmente, eis que uma vez comprometidas as chaves, as carteiras poderiam

ser rapidamente esvaziadas, e de maneira irrecuperável. Seria do interesse do Judiciário assumir tamanha responsabilidade?

Neste modelo de apreensão, outra questão a ser considerada é a alta volatilidade dos preços dos criptoativos, o que dificultaria imensamente a mensuração de eventual excesso ou insuficiência da penhora. Ora, quem é que decidiria qual é o melhor momento para se vender as criptomoedas apreendidas?

Frente à tais questões é que a alternativa mais adequada para a penhora de criptomoedas depositadas em Exchange seria perante à própria Exchange, determinando que esta procedesse à liquidação dos ativos tão logo fosse recebida a ordem judicial.

Neste sistema, poderia mais facilmente ser realizado o recebimento do resultado da ordem de penhora, vez que a *Exchange* depositaria em conta judicial valores em moeda corrente tal qual acontece no cumprimento de penhora por instituição financeira tradicional. Além disso, estabeleceria critério objetivo de para a cotação dos criptoativos, sendo no momento de sua apreensão, o que evitaria divergências entre as partes neste sentido.

A verdadeira dificuldade se daria em casos onde o exequente pretendesse a expropriação de criptoativos em custódia própria, nos casos onde o devedor guarda consigo as chaves que dão acesso à sua carteira de criptoativos.

Nessas situações, tal qual ocorre em casos onde o executado é instado a dizer onde estão seus bens por força do art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil, poderia o Juiz da Execução determinar ao Executado que diga e informe o paradeiro de eventuais chaves de criptomoedas. Sobre tal dever de listar todos os seus bens, aduz a doutrina que “trata-se de dever – e não mero ônus – o da indicação dos bens a penhorar e o da prestação das informações necessárias à sua realização. (DIDIER. 2017. p. 414). Aplica-se, aqui também, o dever de cooperação (art. 6º). Pois, ainda que o executado entenda que só dispõe de bens impenhoráveis, deverá informar ao juiz, mediante a ressalva da impenhorabilidade que os afeta” (JUNIOR. 2017. p. 337).

Não obstante, haja regulamentação específica acerca do procedimento que deve se adotar para a penhora de criptomoedas, tal maneira de agir por parte do Juiz estaria de acordo com a dicção do art. 139 do referido *códex*, que ao disciplinar as suas incumbências lhe confere o poder de cautela, e aduz que deve “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Tudo isso, é claro, dependeria de uma boa dose de boa vontade do Executado, o que não se verifica nos processos comumente. É fato notório que a postura adotada por grande parte dos

devedores é de recalcitrância e oposição, sendo que na maioria das vezes em nada contribui para a satisfação do crédito executando, quando muito não opõe obstáculos.

E a situação fica ainda mais complicada se for levado em consideração o fato de que durante o processo de criação de determinada carteira de criptomoedas, ocorre a geração de um par de chaves aleatórias, uma derivada da outra, mas sem qualquer relação com a pessoa física que está realizando o processo (FRISTCHE. 2018. p. 19). Não é necessária a apresentação de nenhum documento ou dado que vincule o detentor das chaves ao ativo que tem em custódia. Isso implica em um cenário onde, diferentemente do que ocorre no sistema bancário tradicional, não há maneira de se proceder à pesquisa de criptoativos pertencentes à determinada pessoa, pois não existe um índice que relacione os endereços da Blockchain às pessoas que os possuem.

Além disso, os casos de penhora de criptoativos mantidos em custódia própria apresentariam a mesma dificuldade já discutida acima acerca da volatilidade de preços e dificuldade de cotação no momento da liquidação. Acerca desta questão, é interessante a solução proposta pelo Desembargador Alexandre Antônio Freitas Câmara, que sugere analisar a variação do preço de determinado criptoativo, desde o momento de sua apreensão até o momento de sua liquidação: sendo a variação para mais, e verificado um excesso de penhora, será realizada a venda e o excedente retornaria ao executado. Sendo a variação para menos, seria possível a aplicação por analogia do instituto da alienação antecipada, tal qual se verifica no caso de penhora de determinado bem facilmente perecível. (MENEZES, 2018)

As medidas apresentadas neste trabalho são propostas de solução para a questão da efetivação da penhora de criptoativos por parte do Poder Judiciário, que deverá aplicar a melhor solução em cotejo com as particularidades de cada caso em concreto, ao menos até que sobrevenha legislação específica e que regule cabalmente a matéria.

4. APRESENTAÇÃO DOS DADOS

De forma a melhor elucidar o modo de atuação e o entendimento dos Juízes e Tribunais pátrios, quanto ao tema, objeto de estudo, qual seja, a expropriação e alienação forçada de criptoativos como forma de saldar determinada execução judicial, e ainda no afã de sintetizar a pletera de entendimentos diversos quanto ao tema, expõe-se o seguinte quadro comparativo de jurisprudências encontradas, sendo algumas já mencionadas no desenvolvimento da obra, e outras inéditas.

TRIBUNAL	EMENTA	ENTENDIMENTO
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul)	PENHORA DE CRIPTOMOEDAS. 1. A responsabilidade patrimonial do executado é, como regra, ilimitada e abrange todo o seu patrimônio, presente e futuro, de modo que os ativos em criptomoeda - ativos digitais criptografados (moedas digitais) - não se configuram exceção em razão de sua inquestionada expressão econômica. 2. É de se registrar, no entanto, a existência de obstáculos para a efetiva satisfação do credor que persegue criptomoedas, as quais vão desde a própria localização do bem, apropriação dele pelo Estado e posterior conversão em moeda de curso forçado no país. 3. No contexto atual da tecnologia, em especial em razão das formas limitadas e dispendiosas com as quais se pode tentar obter informações sobre criptoativos, os requerimentos em execução devem passar pelo crivo da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser escoradas no mínimo de lastro indiciário, sob pena de buscas aleatórias por criptomoedas inviabilizarem a própria prestação jurisdicional e comprometerem, de forma difusa, a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB). 4. Caso em que a exequente localizou, por meio de declaração ao fisco, a propriedade de Bitcoins, de sorte que o pedido de ofício à Receita Federal sobre agentes de custódia das criptomoedas do executado pode suscitar ou possibilitar meios de execução que resultem em proveito da credora. 5. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento ¹	Sem sede de execução trabalhista, entendeu o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a possibilidade de penhora através da modalidade de envio de ofício à RFB, tendo em vista declaração de imposto de renda existente nos autos que comprovava a propriedade de tais ativos pela parte executada, constando, entretanto, a ressalva da inviabilidade da busca de tais ativos indiscriminadamente, sobretudo através dos meios de busca de bens ordinários.
Tribunal de Justiça de São Paulo	Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa e penhora de criptomoeda. Cabimento. Não há óbice legal a impedir tal pesquisa, que não é meramente especulativa. Possibilidade de existência de bens passíveis de penhora. Informação útil ao credor que somente é acessível por meio de intervenção do Poder Judiciário. Criptoativos são reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal como ativos financeiros, tanto que devem ser declarados na forma da regulamentação administrativa específica. Informações não abrangidas pela pesquisa SISBAJUD. Decisão modificada. Recurso provido. ²	Em sede de execução civil, entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo pela inviabilidade da ordem de penhora de criptoativos no caso concreto, eis que não havia nenhum indício de propriedade de tais ativos por parte do executado, ressaltando a inviabilidade de penhora dos mesmos pelos meios ordinários, sobretudo por não serem abrangidos pelo SISBAJUD.
Tribunal de Justiça de São Paulo	AGRAVO DE INSTRUMENTO – indeferimento de ofício às corretoras e instituições, a fim de obter informações a respeito de existência de criptomoedas em nome dos executados para posterior penhora – indeferimento – admissibilidade – a responsabilidade de indicar bens passíveis de penhora é do exequente – inteligência do art. 798, I, 'c', do CPC – ordem de bens para penhora – inteligência do artigo 835 do CPC - criptomoedas não são tidas como moedas, tampouco consideradas como valor mobiliário – entendimento do STJ – decisão mantida – recurso não provido. ³	Em sede de execução civil, entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo pela inviabilidade de expedição de ofício às corretoras de criptoativos, sobretudo em razão da inexistência de indícios de propriedade de tais ativos por parte do executado, novamente ressaltando a inviabilidade da penhora pelos meios ordinários.

¹ TRT-4 - AP: 01029001420085040303, Data de Julgamento: 31/08/2022, Seção Especializada em Execução

² (TJ-SP - AI: 22129880620218260000 SP 2212988-06.2021.8.26.0000, Relator: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 22/11/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2021)

³ (TJ-SP - AI: 20833611220228260000 SP 2083361-12.2022.8.26.0000, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 27/04/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2022)

Tribunal de Justiça de Mato Grosso	AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – INDEFERIMENTO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA – BLOQUEIO DE CRIPTOMOEDAS - ALEGAÇÃO DE GOLPE/FRAUDE – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA REQUISIÇÃO DE SOBRE POSSÍVEIS ATIVOS DO DEVEDOR EM CRIPTOMOEDAS, PARA FINS DE PENHORA – POSSIBILIDADE – ALTERAÇÃO DO CENÁRIO NACIONAL COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.888/2016 DA RECEITA FEDERAL – AGRAVO PROVIDO. Com a alteração do cenário nacional após a Instrução Normativa nº 1.888, de 03 de maio de 2019 – em que a Receita Federal passou a obrigar o fornecimento, por corretoras (Exchange), de informações sobre operações com criptomoedas, como bitcoins – abriu-se um caminho para facilitar a vida dos credores que buscam a penhora de ativos em criptomoedas. Neste contexto, afigura-se viável a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar das corretoras cadastradas se estão como custodiantes de possíveis ativos do devedor em criptomoedas, para fins de penhora.	Em sede de Execução Civil, e em posição de vanguarda, entendeu o Tribunal de Justiça de Mato Grosso pela viabilidade de expedição de ofício à RFB para consulta de contas vinculadas ao CPF do executado em corretoras de criptoativos (Exchange), de modo a estabelecer pesquisa de tais bens de sua propriedade, inobstante a inexistência prévia de indícios nos autos.
------------------------------------	--	--

Fonte: Jusbrasil.com.br. <Acesso em 15/09/2022>

Assim, percebe-se que à míngua de uma regulamentação normativa expressa e exauriente por parte do Legislativo Federal, são muitos e diversos os entendimentos dos Tribunais Pátrios quanto à viabilidade da perfectibilização da penhora de criptoativos, como forma de saldar determinada execução judicial, podendo ser entendido pela resposta afirmativa, e permitindo até consultas junto à Receita Federal do Brasil, mesmo diante da inexistência de indícios prévios de propriedade, e outros sequer permitindo a penhora, em qualquer caso que seja.

5 CONCLUSÃO

Após se debruçar no estudo do atual e recente tema das criptomoedas, sob enfoque do processo de execução civil, foi possível chegar às seguintes conclusões:

O surgimento da tecnologia das criptomoedas representa uma questão relevante ao Poder Judiciário, e desafio para os operadores do Direito, em razão da falta de previsão legal e regulamentação específica.

Percebe-se que já existem desafios carecedores de maior atenção por parte da Lei, lacunosa tal como se encontra no tocante à regulamentação de criptoativos, bem como previsão de técnicas procedimentais para a constrição judicial de tais ativos.

É necessário entender que os criptoativos se tratam de maneira inteiramente nova de lidar com a noção de dinheiro, possibilitada por tecnologia recente e ainda não completamente desenvolvida, o que traz a necessidade de prudência e cautela na sua utilização.

Foi justamente esse o objetivo do presente trabalho, que pretendeu esclarecer as maneiras através das quais o Poder Judiciário poderia obter alcance sobre os criptoativos.

Para tanto, foi em um primeiro momento analisado a maneira técnica de funcionamento das criptomoedas, bem como a tecnologia BlockChain.

Em seguimento, foi analisada as diversas formas de se custodiar criptoativos, concluindo-se, que podem ser mantidos tanto em custódia própria ou através de corretora especializada, tendo cada maneira características vantajosas e prejudiciais distintas, enfim, cada qual, apresentando vantagens e desvantagens que determinam o modo de atuação do Judiciário na sua busca e penhora.

Finalmente, adentrou-se ao tema central do trabalho, quanto à penhora de criptoativos propriamente dita. Para tanto, foi feita uma análise da natureza jurídica das criptomoedas à luz do ordenamento jurídico pátrio, concluindo-se pela indefinição e não enquadramento destes em nenhuma das categorias tradicionais de ativos, inobstante seja dotado de diversas características que os fazem possuir valor patrimonial.

Com tais questões em mente, foi feita uma análise da penhorabilidade das criptomoedas, finalizando-se pela resposta positiva, já que se tratam de bens imateriais de evidente valor patrimonial, e cuja penhora não encontra vedação expressa pela lei.

Percorreu-se discussão e análise acerca das diferentes formas que o Judiciário deteria para alcançar tais ativos, bem como os possíveis desafios que enfrentaria, complementando que a maneira mais adequada para a penhora de criptomoedas depositadas em Exchange, seria perante à própria Exchange, determinando que esta procedesse à liquidação dos ativos tão logo fosse recebida a ordem judicial, através do envio de ofício. Quaisquer outras formas de tentativa de expropriação apresentariam dificuldades as quais o Judiciário simplesmente não se encontra preparado para lidar, tanto tecnológica quanto legalmente.

Sendo assim, impende finalizar o presente trabalho pela conclusão de que, inobstante o pouco tempo de surgimento dos criptoativos, estes tratam-se de uma tecnologia inovadora que traz uma nova concepção de sistema monetário, com métodos e forma de utilização jamais antes vistas. A respeito disso, preste a concluir que o Judiciário certamente carece de tecnologia e amparo normativo para concretizar efetivamente a penhora de criptoativos, de forma a que isso possa se tornar um método viável e costumeiro para a satisfação de determinada execução civil.

REFERÊNCIAS

- BINNIE, Ricardo; MARTINS, Alessandra Carolina Rossi. **Criptomoeda: considerações acerca de sua tutela jurídica no Direito Internacional e brasileiro.** Revista de Direito Empresarial., p. 195 - 221. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/96407>. <Acesso em: 15/08/2022>
- BITCOIN. Bitcoin Foundation, 2014. **Wallets.** Disponível em: <https://developer.bitcoin.org/devguide/wallets.html>. Acesso em: <04/08/2022>.
- BITCOIN. Bitcoin Foundation. **Won't the finite amount of Bitcoin be a limitation?.** Disponível em: <https://bitcoin.org/en/faq#wont-the-finite-amount-of-bitcoins-be-a-limitation>. <Acesso em: 15/10/2022>.
- BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988
- BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Assuntos Econômicos.** Brasília. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/22/reconhecimento-e-regras-para-criptomoedas-avancam-na-cae>. <Acesso em 25/09/2022>
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 170392/SP.** Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, Data de Julgamento: 10/03/2010
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 478410/SP.** Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 10/03/2010
- BURNISKE, Chris. Cryptoassets, **The inovative investor's guide to Bitcoin and beyond.** Singapura. p. 63.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Plenário.** Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. <Acesso em:19/09/2022>.
- CHAUM, David Lee. **Computer Systems Established, Maintained, and Trusted by Mutually Suspicious Groups.** Universidade de Berkeley, Califórnia, 1982. Disponível em: https://www.chaum.com/publications/chaum_dissertation.pdf. Acesso em <05/10/2022>.
- COINMARKETCAP, 2021. Disponível em: <https://coinmarketcap.com>. <Acesso em: 27/09/2022>.
- DIDIER JR. Fredie. et. al. **Curso de Processo Civil, Execução.** v. 5. p. 414. JusPodvim. São Paulo. 2017.

DIDIER JR. Fredie. et. al. **Curso de Processo Civil, Execução**. v. 5. p. 810-814. JusPodvim. São Paulo. 2017.

FRITSCHÉ. Ricardo Vieira. Recommendations for Implementing a Bitcoin Wallet Using Smart Card. Universidade Federal de Santa Catarina. 2018. p. 19.

GIBRAN, Sandro Mansur. et. al. **O Bitcoin e as criptomoedas: Reflexos jurídicos em um comércio globalizado**. A Administração de Empresas em Revista. v. 15, n. 16, p. 129, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/2413/1446>. <Acesso em: 02/10/2022>

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HABER, Stuart. STORNETTA, W. Scott. **How to time-stamp a digital document**. Journal of Cryptology, 1991. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/BF00196791>. Acesso em: <06/09/2022>

HENRIQUE DINIZ, Eduardo. **Emerge uma nova tecnologia disruptiva**. GV Executivo, 2017. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/68676/66265> > Acesso em: 11/09/2022.

HONORATO, Isac. **A regulamentação de criptomoedas ainda divide opiniões nos governos**. Cointimes, 26 jul 2018. <Acesso em: 11/09/2022>

LISA. Andrew. **10 Major Companies that Accept Bitcoin**. Disponível em: <https://www.gobankingrates.com/money/business/10-major-companies-that-accept-bitcoin/>. <Acesso em: 02/10/2022>

MENEZES, Priscilla. Entrevista Des. Alexandre Câmara - **Possibilidade de penhora de criptomoedas**. 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2s_0g-8tjJA. <Acesso em:05/10/2022>

NAKAMOTO. Satoshi. 2008. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. 2008.

PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico penal e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 18.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Brasília). **Instrução Normativa N° 1888**, art. 5°. 03/05/2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. <Acesso em: 19/10/2022>

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos>. <Acesso em: 02/10/2022>

SHEN, Lucinda. **Blockchain Will Be Used By 15% of Big Banks By 2017**. <Acesso em: 12/10/2022>

SICHEL, Ricardo Luiz. CALIXTO, Sidney Rodrigues. **Criptomoedas: Impactos na economia global**. 2018. p.14. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/download/33096/26015>. <Acesso em 22/10/2022>

SURDA, Peter. **Economics of Bitcoin: is Bitcoin an alternative to fiat currencies and gold?** 2012. P 93. <Acesso em: 07/10/2022>

THEODORO JR. Humberto - **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III. Ed. 50, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2017. p.337

TIAN, F. **An Agri-food Supply Chain Traceability System for China Based on RFID & Blockchain Technology**. Kunming 2016.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. Saraiva: São Paulo, 1994. p. 15.

TURPIN, Jonathan B. Bitcoin. **The economic case for a global, virtual currency operating in an unexplored legal framework**. Indiana Journal of Global Legal Studies, v. 21, n. 1, 2014, p. 337-338. Disponível em: www.jstor.org/stable/10.2979/indjglollegstu.21.1.335. Acesso em: <01/09/2022>.

ULRICH, Fernando. Bitcoin - **A Moeda Na Era Digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2014.

YERMACK, D. **Coorporare Governance and Blockchian**. Cambrige 2015

YLI-HUUMO, J.; Ko, D.; Choi, S; Park, S.; Smolander K. **Where is the current research in blockchain technology?** – A systematic review. Virginia, 2016.